



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ.**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000093/2016-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 129, III e 225, §3º, da Constituição da República; art. 1º, I, art. 3º, art. 5º, I, da Lei nº 7.347/1985, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor de **EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO – EECC (USINA HIDRELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.200.920/0001-56, que tem como administrador responsável Sr. Luiz Otávio Assis Henriques, CPF:024.750.768-79, com sede na margem direita do rio Araguari, coordenadas UTM/SAD 69/ FUSO 22 S/N : E - 467.697.143; : N - 94.210.766, Ferreira Gomes/AP, CEP: 68915000, Telefone (11) 21855830/21855013, e-mail: cleuzi.santos@epdbr.com.br, ou Rua Bela Vista nº 927 A, bairro Aeroporto – Porto Grande AP, CEP: 68.997-000, telefone 0800-721-0710.

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Ministério Público Federal ajuíza a presente Ação Civil Pública visando à **condenação da pessoa jurídica EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO –**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

EECC (USINA HIDRELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO) em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais, em razão da mortandade de peixes do rio Araguari, registrada em 5 ocasiões entre os meses de janeiro/2016 e fevereiro/2017, eventos esses relacionados às atividades da requerida.

Objetiva, ainda, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência para constrição patrimonial cautelar, com o fim resguardar valores aptos a reparar, ainda que financeiramente, o dano causado.

Salienta-se, por oportuno, que as páginas constantes nesta petição inicial referem-se à numeração do inquérito civil público nº 1.12.000.000093/2016-71.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento do feito, e por conseguinte a competência da Justiça Federal para apreciação do caso, é justificada pelo fato da **bacia do rio Araguari abranger, em sua extensão, terras indígenas, áreas ocupadas por comunidades tradicionais quilombolas, assentamentos da reforma agrária e unidades de conservação federais, que recebem impacto das intervenções realizadas sobre seus recursos hídricos.**

As terras indígenas são ocupadas pela etnia Waiãpi. A região da bacia também abrange áreas de comunidades quilombolas do Igarapé do Palha e São Tomé do Apurema, já certificadas pela Fundação Cultural Palmares com as certidões de nºs 1.192 e 1.171¹, nos municípios de Tartarugalzinho e Ferreira Gomes. A Bacia do Rio Araguari banha unidades de conservação federais (21.925,7 km²), estaduais (7.127 km²) e terras indígenas (2.472 km²), correspondendo essas áreas protegidas a 74% de sua área total (Figura 1, na qual o traçado negro representa a área de abrangência da bacia, em cotejo com as unidades de conservação federais, terra indígena e outros).

¹ <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/09/C%C3%B3pia-de-Lista-das-CRQs-Certificadas-Portaria-n%C2%B0-84-08-06-2015.pdf>

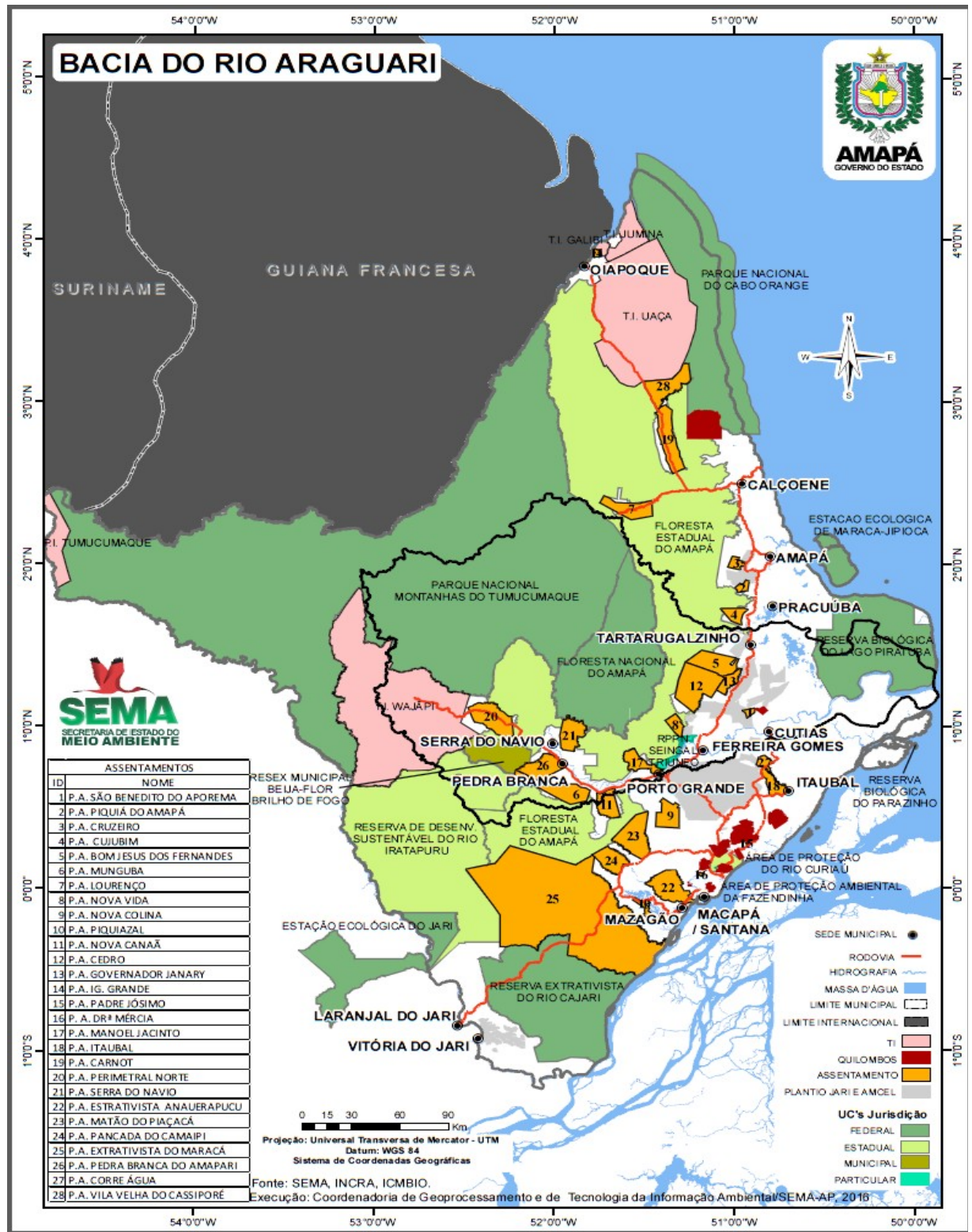


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

Figura 1: mapa das áreas protegidas do Estado do Amapá



Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/AP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

A bacia do rio Araguari banha significativas áreas de unidades de conservação federais, com sua nascente no Platô das Guianas, na Serra do Tumucumaque, interior do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, e foz às margens da Reserva Biológica do Lago Piratuba, na zona flúvio-marinha próxima e sob influência do estuário do rio Amazonas e Oceano Atlântico (SANTOS, 2012²). Abrange, ainda, as áreas da Floresta Nacional do Amapá.

Todas essas unidades de conservação, instituídas pela União, são geridas pelo ICMBio, autarquia federal.

Por fim, convém colher manifestação de eventual interesse na lide dos órgãos públicos federais: a UNIÃO é o ente público explorador, ainda que através de concessão, do aproveitamento energético do curso do rio Araguari; a ANEEL é o órgão regulador das operações de geração de energia elétrica (concedida pela União à FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.) e fiscalizador do contrato de concessão³; o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente no plano federal; e, por fim, o ICMBio é o órgão gestor das unidades de conservação federais banhadas pela bacia do rio Araguari, acima referidas (com destaque para a REBIO do Piratuba, localizada a jusante da barragem da UHE Ferreira Gomes).

3. DOS FATOS.

O Inquérito Civil nº 1.12.000.000093/2016-71 foi instaurado a partir da representação feita pela Associação dos Atingidos por Barragem – ATIMBA, em que relata a mortandade de grande quantidade de peixes nos dias 18, 21, 22 e 24/1/2016, das espécies tucunaré, cará-tupioca, curupeté, pacu branco, cumaru, branquinha, pescada, mandubé, mandi-casaca, jacundá, traíra, piranha, aracu da pedra, aracu branco, aracu piau, sarda, aracu pinima, matupiri e acari, em decorrência do funcionamento das turbinas da UHE Cachoeira Caldeirão, no Rio Araguari, com impactos na atividade de pescadores e comunidades ribeirinhas, em especial

2SANTOS; E. S.; Modelagem Hidrodinâmica e Qualidade da Água na Foz do Rio Araguari, Amapá – Amazônia Oriental - Brasil /; orientador Alan Cavalcanti da Cunha. Macapá, 2012.

3 Destaca-se, nesse ponto, que uma das questões a ser tratada na complementação dos estudos de impacto, conforme apontado por perícia promovida pela Polícia Federal, é a baixa vazão ecológica mínima estabelecida no licenciamento do empreendimento, o que, se corrigido, importaria em maior abertura das comportas, com possíveis impactos na geração energia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

os de Terra Preta, São Tomé e Caldeirão (fl. 5-6, 40-41, 83). A representação ressalta, ainda, que as mortandades ocorreram no período do defeso⁴, em que há a reprodução das espécies, pelo que o prejuízo ambiental é significativo.

Em 21 de janeiro de 2016 foi realizada inspeção no local do fato pelo Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amapá, que relatou (fls. 13-18):

“na ILHA 5 (Paraíso), onde reside o Sr. José Luiz Pires, e, este nos relatou e se queixou sobre os peixes mortos que se acumulavam frente sua residência, além de forte odor de decomposição de peixes (imagem 2).

Essa ilha fica frente ao empreendimento e dista cerca de 500 metros e passamos a fazer o monitoramento do entorno da ilha até a barragem/vertedouro do empreendimento. Frente à barragem abordamos 5 (cinco) funcionários realizando coleta em puçares dos peixes mortos, e, eram acumulados na estrutura da barragem [...] - fl. 14

O relatório técnico apresentado pela EECC confirma o resgate de exemplares de peixes mortos a jusante da UHE Cachoeira Caldeirão, notadamente na margem esquerda, no dia 19/01/2016 (fl. 63), bem como a ocorrência de mortandade nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de janeiro de 2016 (fl. 64), com indicação das espécies e quantidade coletada.

Novo relatório do Batalhão Ambiental foi apresentado em 16/2/2016 (fls. 90-94), indicando a ocorrência de morte de peixes nos dias 30 e 31/01/2016, com exemplares mortos de pelo menos 10 (dez) espécies: cara tipioca, aracu piau, mandi, cachorra, acará amarelo, mandi casaca, acari, acari rebecca e tucunaré.

As conclusões do “PARECER TÉCNICO AMBIENTAL SOBRE A MORTANDADE DE PEIXES A JUSANTE DA UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO”, fls. 96-103, elaborado por equipe de analistas ambientais do Instituto de meio Ambiente e de

4 Defeso é uma medida que visa proteger os organismos aquáticos durante as fases mais críticas de seus ciclos de vida, como a época de sua reprodução ou ainda de seu maior crescimento. Dessa forma, o período de defeso favorece a sustentabilidade do uso dos estoques pesqueiros e evita a pesca quando os peixes estão mais vulneráveis à captura, por estarem reunidos em cardumes. (IBAMA, S/D). Disponíveis em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/recursos-pesqueiros/per%C3%ADodos-de-defeso>>. Acesso em: 3 ago 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP, igualmente confirmam a ocorrência dos eventos de mortandade de peixes de diversas espécies, juvenis e adultos, de modo contínuo, progressivo e severo às proximidades da barragem da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, mortes essas causadas pela operação da referida empresa (fl. 103).

Em 19 de fevereiro de 2016, IMAP e EECC firmam Termo de Ajuste de Conduta Ambiental – TACA (fls. 140-149), cujo compromisso primordial é a realização de monitoramento da qualidade da água do reservatório, em que se reconhece a **ocorrência de perecimento de peixes à jusante das obras da UHE Cachoeira Caldeirão também no dia 4 de fevereiro 2016.**

Registre-se que o denominado **TACA não trouxe qualquer aprimoramento ou diferencial quando comparado ao monitoramento obrigatório já previsto no licenciamento, sendo mera reprodução do que consta no item 42 (p. 7 e 10) do Programa de Monitoramento da Ictiofauna**, elaborado pela empresa Eco Tumucumaque em atendimento à condicionante específica nº 2.2 da LP nº 0112/2012. Igualmente repetitivo quanto à compensação socioambiental, tendo em vista que os tanques de piscicultura e cursos técnicos já estão previstos no PBA (Processo Licenciamento Imap, fl. 1.044). Portanto, **inútil como instrumento de compensação do dano ambiental causado.**

Relativamente a esses fatos, foi requisitada **Perícia do Apoio Pericial da Procuradoria Geral da República** que emitiu o **Lauda Técnico nº 071/2016-SEAP**, fls. 165-179, em que destaca:

A respeito dessas informações da EECC cabe fazer as seguintes considerações e apontar as lacunas ou impropriedades mais destacáveis:

[...]

Como não foi mencionada no relatório a presença de peixes mortos no trecho a montante, presume-se que o evento ficou restrito ao trecho abaixo da barragem da UHECC, o que sugere forte relação com a hidrelétrica. Além disso, sabe-se que o enchimento efetivo do reservatório somente iniciou em 6/1/2016, treze dias antes da constatação da mortandade (19/1/2016), o que reforça a relação entre os eventos ou, ao menos, a relação das mortes com a presença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

da UHE na região. (fl. 11)

[...]

A respeito de todas as informações trazidas pelo órgão licenciador/fiscalizador nesse parecer, podem ser feitas as seguintes observações:

[...]

A hipótese de a mortandade ter afetado peixes em deslocamento reprodutivo ou trófico, se confirmada, tem implicações na determinação da magnitude e significância do dano ambiental. (fl. 16)

[...]

Conforme acordado com a PR-AP, neste laudo serão respondidos quatro quesitos, tratados nos subitens seguintes.

5.1 Quesito (a): "é possível identificar a causa da mortandade de peixes?"

[...]

Na ausência de informações de qualidade sobre os peixes vitimados e sobre o ambiente onde foram encontrados, o perito subscritor igualmente não tem como estabelecer o que causou as mortes. Por ora, há apenas indícios claros de que a hidrelétrica, de uma forma ou de outra, teve relação com os eventos porque: (i) não há menção a mortandades anteriores no trecho do rio Araguari em questão; (ii) não foram registrados, pela EECC ou pelo Imap, peixes mortos a montante do barramento; (iii) no trecho a jusante da barragem, o maior número de peixes mortos foi observado nas proximidades da hidrelétrica e (iv) não há outro agente ou condição no trecho que jusante que possa explicar as mortandades.

5.2 Quesito (b): "é possível estimar o dano ambiental (morte de peixes) e o nexa causal?"

O único documento que oferece um quantitativo de peixes mortos e uma lista de espécies afetadas é o relatório da EECC, mas, trata-se de uma descrição incompleta da mortandade, não apenas porque os dados dizem respeito ao período de 19 a 24/1/2016, somente, deixando a descoberto as mortes de peixes em 27/1/2016 e 4/2/2016, mas também porque aspectos biológicos relevantes não foram registrados.

[...]

Em certos casos, a perda de cardumes de peixes pode também prejudicar, indiretamente, populações de répteis, aves e mamíferos aquáticos que tenham nos peixes o item alimentar único ou preferencial. Além desses efeitos, a morte dos peixes pode ser ainda considerada como perda de um valor de existência.

[...]

Outra informação inexistente nos documentos examinados é quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

ao estado reprodutivo dos peixes que pereceram. Se a mortandade afetou cardumes em deslocamento reprodutivo ou, por outra, se afetou cardumes aptos à desova no período, o dano ambiental foi certamente maior porque deve ser considerado um impacto adicional presumível sobre o repovoamento do trecho do rio, a montante e a jusante, nos anos seguintes, considerando a inexistência de sistema de transposição de peixes na barragem da UHE Coaracy Nunes e na própria UHECC.

Os pescadores da região de Porto Grande e Ferreira Gomes compareceram novamente na sede do Ministério Público Federal para relatar novos eventos de mortandade de peixes ocorridos a partir de 14 de setembro de 2016, sendo diretamente atingidas as comunidades de Caldeirão e Paredão, sem meios para sua subsistência, ante a estimativa de 3 (três) toneladas de peixes mortos, os quais vem sendo coletados pela empresa EECC e ocultados mediante a utilização de produtos químicos (fl. 157).

Às fls. 242-252, consta **relatório técnico da EECC** sobre as manobras de comportas da UHE Cachoeira Caldeirão, **documento esse que confirma a ocorrência de novas mortandades de peixes nos dias 15 e 16/9/2016**, bem como da prática de polvilhamento dos espécimes mortos recolhidos com óxido de cálcio (CaO), mais conhecido comercialmente como cal viva, cal virgem ou simplesmente cal, na proporção de 300g/m² antes de serem enterrados.

Noticiário televisivo aponta que esse novo evento ocorreu pelo menos até 20/9/2016⁵, tendo os pescadores ratificado a existência de prejuízos à subsistência da comunidade. O IMAP, respondendo à requisição ministerial, informou que autuou o empreendimento UHE Cachoeira Caldeirão pelos eventos de mortandade de setembro/2016 (Auto de Infração nº 20076-A, fl. 270), fixando multa de R\$ 20.000.000,00, tendo destacado que a EECC não comunicou imediatamente as autoridades ambientais sobre o ocorrido (fls. 268-276).

Finalmente, a comunidade ribeirinha fez nova representação ao Ministério Público noticiando mortandade de peixes à jusante da UHE Cachoeira Caldeirão desde 21 de fevereiro

5 Disponível em: <<http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2016/09/moradores-registram-nova-morte-de-peixes-no-rio-araguari-no-amapa.html>>. Acesso em: 3 ago 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

até 13 de março de 2017 (fl. 316 e apenso I: NF 1.12.000.000510/2017-67).

Nesse sentido, **é possível aferir a ocorrência de pelo menos 4 (quatro) eventos de mortandade de peixes no rio Araguari**, três deles durante o período reprodutivo das espécies (defeso, Portarias IBAMA e SEMA anexas), sem que até o momento o IMAP ou a EECC saibam as causas desses eventos de modo a evitar o perecimento da ictiofauna do rio Araguari:

Eventos	Data	comprovação
1	18 a 31 de janeiro de 2016	Fls. 5-6, 9, 14, 40-41, 63-64, 83, 103.
2	4 de fevereiro de 2016	Fls. 140-149.
3	14 a 20 de setembro de 2016	Fls. 157, 242-252, 268-276.
4	21 de fevereiro a 13 de março de 2017	Fls. 316 e apenso I: NF 1.12.000.000510/2017-67)

O que resta evidente, ao revés, é que o aodamento no licenciamento do empreendimento energético UHECC, sem informações seguras sobre os impactos sobre o meio biótico, ictiofauna e socioeconômico, tem trazido danos efetivos ao meio ambiente natural e às comunidades tradicionais que habitam a região (indígenas, quilombolas, assentados rurais, pescadores artesanais).

Com efeito, como destacado no **Lauda Técnico nº 071/2016-SEAP -PGR**, fls. 165-179:

2.2 Considerações sobre o licenciamento ambiental da UHECC

O Imap é o responsável pelo processo de licenciamento ambiental da UHECC, aberto sob o nº 32.000-1046/2008.

A **Licença Prévia (LP) nº 0112/2012**, que atestou a localização e a viabilidade ambiental do aproveitamento hidrelétrico, foi emitida em 10/5/2013, contendo 36 condicionantes específicas. De interesse para a análise demandada pela PR-AP, cabe destaque para a condicionante nº 2.14 "Elaborar diagnóstico de impactos socioeconômicos que sofrerão as comunidades de pescadores da área de influência do projeto", o que é claramente uma postergação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

de estudo prévio, em desacordo com as atividades mínimas do EIA estabelecidas pelo artigo 6º, inciso I, item "c", e demais incisos da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), de 23 de janeiro de 1986:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, **no mínimo**, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) [omitido];

b) [omitido];

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, **as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.**

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas**, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, [...]; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos [...]

avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. (sem grifos no original)

Por óbvio, se na etapa de licença prévia não foi realizado o diagnóstico e a avaliação de impacto ambiental referentes à pesca, também não pôde ter sido feita, ao menos de forma tecnicamente aceitável, a análise da possibilidade de mitigação ou de compensação dos impactos, incluindo a proposição dos programas e planos correspondentes (MPF, 2004, p. 30).

A postergação fica confirmada, ademais, no seguinte trecho de parecer do Imap sobre o andamento do Programa de Diagnóstico e Fomento à Pesca, datado de 4/12/2015, constante do volume VII do processo de licenciamento (f. 1.044):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

Foi realizado também o "Diagnóstico da Pesca", que teve por objetivo trazer um diagnóstico detalhado dos impactos socioeconômicos gerados nas comunidades de pescadores da área de influência do empreendimento, além do real potencial pesqueiro (demanda e oferta) e de aquicultura na região.

Este relatório foi entregue ao IMAP no 5º Relatório Trimestral de atividades da UHE Cachoeira Caldeirão.

Em 5/8/2013 foi concedida à UHECC a **Licença de Instalação (LI) nº 0556/2013**, contendo 14 condicionantes específicas, com subitens. Vale destacar que a licença fez menção a parecer técnico elaborado pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Instalação da hidrelétrica (GTAI-CC) e que teria feito recomendações e solicitações, com força de condicionantes da licença (conforme condicionante específica nº 2.2.4).

Por fim, a **Licença de Operação (LO) nº 0237/2015** foi concedida em 18/12/2015 válida por seis anos, e contendo tão somente três condicionantes específicas, sem qualquer detalhamento no que respeita à questão da ictiofauna ou da pesca. Esse é um aspecto destacável, considerando os eventos de mortandade de peixes associados à operação da UHE Ferreira Gomes em 2014 e em novembro de 2015, fato que deveria ter inspirado cuidados adicionais com o tema por parte do órgão licenciador.

A licença de operação foi respaldada no conteúdo do Parecer Técnico nº 01/2015, de 18/12/2015, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA).

Além da coincidência entre as datas do referido parecer e da LO, que pode indicar um aodamento na tomada de decisão do Imap, também a leitura dos pareceres parciais anexados ao Parecer Técnico nº 01/2015, referentes a cada um dos programas ambientais em andamento (Processo Imap, f. 941-1.103), não parece respaldar a posição final do instituto quanto à possibilidade de concessão da LO, especificamente no que respeita ao tema ictiofauna. [...]

Indene de dúvida que o dano ambiental observado no rio Araguari entre janeiro/2016 e fevereiro/2017 à jusante da UHE Cachoeira Caldeirão tem relação com as atividades desse empreendimento, pelo que deve ser responsabilizado pelo dano ambiental e moral experimentado.

A EECC foi consultada sobre a possibilidade e interesse em firmar acordo extrajudicial visando o ajustamento da atividade e compensação pelos danos ambientais



provocados (fl. 181), tendo negado interesse na celebração de TAC (fl. 191).

4. DO DIREITO

4.1. DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição da República de 1988 assegurou, em seu art. 225, o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, definindo este como bem de uso comum povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a relacionar tal direito com a própria dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). De tal modo, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever solidário de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Especificamente ao Poder Público, a Constituição atribuiu os deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Asseverou, ainda, que **“as condutas e a atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”** (art. 225, § 3º, CF).

Dessa forma, o ordenamento jurídico, lastreado diretamente na própria Constituição, impõe tríplex responsabilidade dos infratores por condutas consideradas lesivas ao meio ambiente. Portanto, ainda que estes já tenham respondido nas esferas administrativas e penal pelo fato em questão, e independentemente de absolvição ou condenação nestas, persiste, no âmbito cível, a obrigação de reparar os danos e a indenização à coletividade pelo dano moral causado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

4.2. DA NECESSIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Por constituir o meio ambiente patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para uso da coletividade, o licenciamento ambiental, com previsão legal no inciso IV do art. 9º da Lei nº 6.938/81, constitui importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, na medida em que constitui o **meio pelo qual o Poder Público consegue exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico**, buscando com isso a implementação dos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução.

Sobre o tema, transcreve-se a valiosa lição de Édis Milaré (2015, p. 789):

A propósito, há que se ponderar que tais exigências decorrem, em sua grande, de preceptivos insertos na Constituição Federal; os zelos excessivos na proteção ambiental correm por conta de quem os invoca, e não são particularmente numerosos. **Por outro lado, o meio ambiente – com seu equilíbrio ecológico e a sua qualidade a ser preservada – não pode ser objeto de barganha, dado que é patrimônio da coletividade e bem inegociável.** Não pode haver desenvolvimento genuíno se esse patrimônio for sacrificado – e a própria Carta Magna diz que há limites para a atividade econômica. Preservar o meio ambiente nos termos da Constituição não significa emperrar o desenvolvimento do País, mas, ao contrário, alicerçá-lo.

É de se ver, assim, que o procedimento de licenciamento integra a tutela administrativa preventiva do meio ambiente, objetivando a preservação dos recursos naturais, seja prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, seja mitigando-os ao máximo com a imposição de condicionantes ao exercício da atividade ou a construção de empreendimentos. Importa advertir que **toda obra e/ou atividade potencialmente ou efetivamente degradadora do meio ambiente está sujeita ao licenciamento ambiental, independentemente de tratar-se de obra e/ou atividade pública ou privada.**

No caso em exame, ainda que existente licenciamento que autoriza a atividade de geração de energia elétrica pela EECC, potencial hidrelétrico que constitui bem da União, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

consta que o empreendimento tenha atendido às condicionantes impostas da fase do licenciamento prévio e de instalação, havendo graves lacunas sobre os impactos do empreendimento sobre a ictiofauna e atividades socioeconômicas com ela relacionadas, restando evidente o aodamento na expedição de licença de operação de atividade de grande impacto ambiental sem a obtenção de dados qualiquantitativos mínimos necessários inclusive para definir as medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes.

Por todo o exposto, conclui-se que **a execução da atividade efetivamente degradadora desenvolvida pela EECC constitui gravíssima violação à tutela normativa ambiental e legal conferida ao meio ambiente, passível de reparação civil por danos praticados.**

4.3. DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL

A legislação para a preservação do meio ambiente não pode ser desprezada frontalmente, com graves prejuízos ao bem jurídico tutelado, sem que haja consequências severas para esse ato.

O perecimento de peixes decorrente da exploração do potencial hidroenergético pela EECC no rio Araguari/AP, atividade efetivamente degradadora e de significativo impacto ambiental praticada mediante precário licenciamento ambiental, reclama a responsabilização dos responsáveis, nos termos do **arts. 1º, III, e 3º, da Lei nº 7.347/1985.**

Com efeito, é aplicável o disposto no **Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981** que define:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

É caso de **responsabilidade civil objetiva, fundada no risco da atividade**, para a qual basta a **prova da ocorrência do dano e comprovação do vínculo** causal entre este e determinada atividade humana, para restar caracterizada a obrigação de indenizar do poluidor, independentemente de aferição de culpa de cada empreendedor. Surge, objetivamente, o dever de promover a adequação da atividade para por fim ao dano provocado e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

A recuperação do dano ambiental, aliás, decorre diretamente do **princípio do poluidor-pagador**, pelo qual aquele que causou uma degradação ambiental, ou que seja responsável por um empreendimento ou atividade que é potencialmente degradadora, tem o dever de internalizar as externalidades negativas, isto é, arcar com todos os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais e interrupção de atividade lesiva.

Ademais, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, **quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer**, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

No presente caso, **o dano ambiental** é atestado pelo farto acervo probatório constante do Inquérito Civil nº 1.12.000.000093/2016-71 e seu apenso que acompanham e subsidiam a presente ação civil pública, em especial: **I) Relatório do Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amapá** (fls. 13-18); **II) Relatório técnico apresentado pela EECC** (fls. 56-72); **III) Relatório do Batalhão Ambiental apresentado em 16/2/2016** (fls. 90-94); **IV) “PARECER TÉCNICO AMBIENTAL SOBRE A MORTANDADE DE PEIXES A JUSANTE DA UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO”** (fls. 96-103); **V) TACA** (fls. 140-149); **VI) Laudo Técnico nº 071/2016-SEAP -PGR**, fls. 165-179; **VII) Relatório técnico da EECC** (fls. 242-252); **VIII) Laudo Técnico IMAP** (fls. 271-276 ; **IX) Auto de Infração IMAP nº 20076-A** (fl. 270); **X) Imagens** (fl. 9, 153 dos autos principais, e fl. 5 do apenso NF 1.12.000.000510/2017-67).

Comprovada, portanto, a existência das ações e omissões dos réus, bem como o dano ambiental e o nexo de causalidade entre este e aquelas, restando plenamente configurada, no caso, a responsabilidade civil ambiental da EECC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

De outro giro, há duas formas principais de reparação do dano ambiental, a saber: a restauração natural ou *in specie*, **consistente no restabelecimento do equilíbrio anteriormente existente**, e a indenização pecuniária.

Todavia, a restauração *in specie* do dano ambiental é, certamente, a modalidade ideal, uma vez que o meio ambiente é, por definição constitucional bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituindo, portanto, direito fundamental de caráter difuso (art. 225, *caput*, CF).

Nesse sentido, é o ensinamento de Édis Milaré (2015, p. 335):

A regra, pois, é procurar, por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade (indenização) em sequência ao dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição plena do bem ambiental. Aquela, como já alertamos, não consegue recompor o dano infligido a um bem natural da vida. O valor econômico não tem o condão – sequer por aproximação ou ficção – de substituir a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício desse direito fundamental.

In casu, a autarquia ambiental estadual acordou com a EECC por meio do TACA o repovoamento do rio Araguari com 20.000 alevinos de peixes nativos daquela região durante o ano de 2016 como medida necessária à reparação do dano ambiental decorrente da mortandade de peixes.

Ocorre que essa medida não foi precedida de apresentação de um projeto a ser submetido ao Imap. A inclusão dessa medida suscita vários questionamentos técnicos, sobretudo quando se consideram as incertezas e os riscos envolvidos e a necessidade de avaliar a pertinência e a correção técnica dessa medida para o dano ocorrido.

Como já ressaltado, não houve o adequado diagnóstico prévio da ictiofauna da região, como exigido na LP e LI, nem o devido levantamento qualiquantitativo dos perecimento de peixes nos eventos de 2016 e 2017, pelo que prejudicada essa medida, dada a inexistência de parâmetro para aferir sua pertinência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

De correto mesmo apenas o valor da multa fixada pelo órgão fiscalizador, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o qual está no limite fixado pela Lei nº 9.605/98:

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Ressalta-se que a reparação a que se pretende levar a efeito nesta ação civil pública deve ser **integral, em relação a todas a área degradada pela EECC, o que corresponde no caso de morte de peixes, a toda a população de peixes do rio Araguari e seus afluentes**, bem como em razão do não atendimento das condicionantes ambientais fixadas na LP e LI e desatendimento da legislação ambiental (EIA), notadamente quanto a definição dos impactos socioambientais, dada a existência de comunidades ribeirinhas que exercem a atividade de pesca artesanal e povos indígenas e quilombolas nas terras que integram a bacia do rio Araguari.

Por conseguinte, o dever de reparação sob a forma de indenização pecuniária, pelo dano patrimonial, somente surge de forma subsidiária, na hipótese de impossibilidade fática ou técnica da restauração ambiental (Art. 389, do Código Civil), até mesmo porque o valor econômico que se estabelece nesses casos não possui o condão de substituir a existência do meio ambiente equilibrado.

Conforme exposto acima, foi possível identificar a ocorrência do dano ambiental provocado pelo empreendimento da EECC no rio Araguari, entre janeiro/2016 e fevereiro/2017. Contudo, não se avançou ao ponto de atribuir valores monetários ao dano verificado. A valoração demanda análise técnica especializada, que deve ser produzida às expensas dos causadores do dano, de maneira que o **pedido indenizatório deverá ser formulado na forma do art. 324, §1º, II e III, do novo código de Processo Civil**.

Nesse caso, sem que se afaste a responsabilidade da ré e a obrigação de indenizar, o valor da indenização pelos danos materiais haverá de ser definido em fase própria, especificamente em sede de liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, e 510 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

4.4. DO DANO MORAL COLETIVO.

Como vem sendo exposto, a ré deu início às atividades de construção de usina hidrelétrica sem a necessária salvaguarda do meio ambiente, tendo em vista o não cumprimento integral das condicionantes impostas na Licença Prévia e Licença de Instalação. Não realizado, como já dito, o devido diagnóstico da ictiofauna e dos impactos do empreendimento nas atividades dos pescadores artesanais da região do empreendimento.

Tal situação, por si, sem prejuízo das demais medidas requeridas nos autos, já são aptas a ensejar a condenação dos requeridos pela causação de danos morais coletivos. Mas, para além desses fatos, desde 2014 a população ribeirinha e pescadores artesanais do rio Araguari tem observado eventos de mortandade de peixes relacionados com os empreendimentos energéticos instalados recentemente. No presente feito, os representantes dos pescadores e da Associação dos Atingidos por Barragens – ATIMBA representaram em decorrência das mortes de peixes observadas à jusante da UHE Cachoeira Caldeirão, provocadas por manobras e atividades desse empreendimento de energia, o que reforça a necessidade de condenação por danos morais.

O dano moral coletivo está previsto no art. 1º da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente; (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A aplicabilidade do instituto é plenamente reconhecida pela doutrina especializada. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANA⁶ pontifica:

“Em apertada síntese, portanto, assevera-se que o dano moral ambiental é perfeitamente admissível em nosso sistema. Além de contemplado, expressamente, pelo ordenamento jurídico, não encerra incompatibilidades empíricas para sua ocorrência ou

⁶ Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2004. p. 138.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

identificação. Sua aferição é até mais fácil do que no caso do dano moral individual, porquanto evidencia-se com um **sentimento público de comoção e perturbação a determinada comunidade como decorrência da degradação ambiental**. Além disso, difere do dano ambiental comum, o qual afeta o patrimônio ambiental em sua concepção material, enquanto **o dano moral corresponde a um sentimento psicológico social adverso suportado por determinado grupo de pessoas**.” (sem grifo no original).

No mesmo sentido, FRANCINI IMENE DIAS IBRAHIN⁷ leciona que o dano ambiental moral “*é independente do dano patrimonial e existirá diante da lesão provocada ao meio ambiente, que caracterize uma diminuição na qualidade de vida do indivíduo ou da população.*” E, por fim, acrescenta: “*logo percebemos que é imprescindível ampliarmos o conceito de dano moral coletivo, deixando de ser tão somente um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*”.

***In casu*, os eventos de mortandade de peixes dão ensejo também ao reconhecimento de ofensa moral da coletividade, tendo em vista o sentimento gerado no grupo de ribeirinhos e de pescadores artesanais de perda de expectativas, de ausência de subsistência num futuro próximo.**

Com efeito, estando claro que essa comunidade tradicional vive da pesca e dos frutos gerados pelo rio Araguari, os eventos de morte de peixes observados entre janeiro de 2016 e fevereiro de 2017 cria a angústia, o temor coletivo de perda do próprio meio de vida e consequente aniquilamento da comunidade. Havendo a morte de peixes em período de reprodução como observado, tendo sido recolhidos peixes mortos com ovas, para o grupo passa a ser incerto o presente e o futuro da atividade de pesca artesanal e vida ribeirinha.

A iminência da diáspora ambiental se torna presente na vida da comunidade, num sofrimento constante ante a possibilidade de desfazimento do grupo, do próprio modo de vida. Portanto, os danos verificados não alcançam apenas uma pessoa específica, mas toda uma coletividade, razão pela qual é resta caracterizado o dano moral coletivo.

⁷ IBRAHIN, Francini Imene Dias. *Danos Morais Ambientais Coletivos*. In Revista de Direito Ambiental. Ano 15. nº 58. abr.-jun./2010. pp. 138-140.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento constante do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Tal evolução teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras próprias de vida do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos⁸.

O reconhecimento do dano moral coletivo representa um passo à frente nesse processo de coletivização do direito e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

Na linha doutrinária mais evoluída, a jurisprudência nacional pacificamente admite o instituto do dano moral coletivo. O Superior Tribunal de Justiça, v.g., consoante voto proferido pelo seu então magistrado, o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, compreendeu que:

“o dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo (...)”, cujo reconhecimento não estaria ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao contrário, relacionado à transgressão do sentimento coletivo. (Resp 2003/0178629-9 – TJMG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – julg. 02/05/2006).

Inclusive, quanto ao dano moral coletivo de comunidade ribeirinha e pescadores artesanais provocados pela morte de peixes, o Tribunal da Cidadania já teve oportunidade de se pronunciar pelo seu cabimento em Recurso Repetitivo nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o

8 JÚNIOR, Carlos Humberto Prola. *Improbidade administrativa e dano moral coletivo*. Em *Temas aprofundados do Ministério Público Federal* (Org: Edilson Vitorelli). Editora JusPodivm, 2011. p 467.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Resp 1354536/SE, julgamento de 26/3/2014, Dje 5/5/2014)

Impende grifar que as condutas da ré ultrapassaram as raias do admissível, revelando-se, desde o início, afrontosas às normas de proteção ambiental, no seu mister de bem gerir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, na medida que desprezaram as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

condicionantes impostas no licenciamento ambiental – Licença Prévia e Licença de Instalação, notadamente quanto ao levantamento da ictiofauna e impacto direto às atividades socioeconômicas desenvolvidas pelos ribeirinhos e pescadores artesanais, recalcitrando em atender à legislação de regência.

Com efeito, ao ignorar as leis e regulamentos de regência, ao desprezar por completo as mínimas cautelas exigíveis na implantação das atividades de obra de engenharia de grande porte, portou-se a EECC com nítido menoscabo aos sentimentos dos habitantes da localidade, inclusive os povos indígenas, assentados do INCRA, quilombolas, moradores da cidade de Ferreira Gomes e Porto Grande que, igualmente, utilizam o rio Araguari para seu lazer, descanso e dele auferem alimento, água para consumo próprio e de seus animais, tendo conjuntamente sofrido com cada um dos eventos de morte de peixes ocorrido.

Cabível, portanto, **indenização pelo dano moral coletivo** causado diretamente pela EECC, como modo, inclusive, de coibir apropriadamente a repetição de novos ilícitos.

Novamente, ainda que haja dificuldade em fixar o *quantum debeatur* relativo ao dano moral, é possível **estimar o valor mínimo em 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a cada pescador cadastrado no Programa Auxílio Defeso, ano-base 2016, para as cidades de Ferreira Gomes e Porto Grande**, dada a magnitude da ofensa perpetrada à coletividade e a repetição dos eventos de mortandade por todo o ano de 2016, alcançando o ano de 2017.

A título de indenização aos demais atingidos difusamente pelo dano ambiental, montante igual ao que será pago aos pescadores de Ferreira Gomes e Porto Grande deve ser igualmente recolhido ao **FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - FNMA**, especialmente criado pela Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, com a missão de contribuir, como **agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**. O FNMA é destinado à defesa do meio ambiente, recursos hídricos, fauna e por meio dos códigos específicos criados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o dinheiro poderá ser utilizado para reparar exatamente a área onde houve o impacto⁹.

⁹ Disponível: <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente/emiss%C3%A3o-de-gru-decorrente-de-multa-judicial>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

A presente demanda comporta tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC e art. 4º, da Lei 7.347/1985, tendo em vista o **risco ao resultado útil do processo**.

5.1 DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE BENS/ARRESTO

Os autos, consoante exposto acima, trazem elementos de **prova suficientes para a condenação da EECC em obrigação de fazer (reparar o dano ambiental)**, em razão da morte de peixes no rio Araguari entre janeiro/2016 e fevereiro/2017, eventos relacionados às atividades de geração de energia elétrica da demandada (UHE Cachoeira Caldeirão). Inclusive, o órgão ambiental estadual (IMAP) ficou em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a multa pela prática ilícita em setembro de 2016.

Nesse sentido, diante do acervo probatório anexo, da evidenciada responsabilidade da requerida na obrigação de reparar o dano ambiental (patrimonial e moral) provocado pela atividade de geração de energia no rio Araguari, sem o atendimento de todas as condicionantes impostas no licenciamento, **resta imprescindível o deferimento de medida em caráter liminar de indisponibilidade patrimonial**.

O imediato bloqueio de bens e valores até o montante de 10% do valor da multa fixada pelo IMAP, ou seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos do art. 301, do CPC, é medida que se impõe com urgência, a fim de garantir o cumprimento das obrigações (reparação do dano ambiental) ante o risco de longa e demorada instrução processual e perigo de se frustração no final do processo.

Nessa perspectiva, não há vedação legal ao pedido de bloqueio online, via BACENJUD, ou de pesquisa aos demais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e DOI), porque, ao lado do princípio da menor onerosidade ao devedor, há o princípio da efetividade do processo e interesse do credor, a teor do disposto no artigo 5º, LXXVIII, Constituição Federal e artigo 797 do Código de Processo Civil/2015, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

6. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) em sede de **tutela de urgência**:

1.1 a decretação de indisponibilidade/arresto dos bens da requerida até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de modo suficiente a garantir, até o final da lide, o **cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental**, promovendo-se as seguintes medidas, sem prejuízo de outras, caso estas se mostrem insuficientes:

- (a) bloqueio de valores via BACENJUD;
- (b) inclusão de ordem de bloqueio no RENAJUD;
- (c) expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis do local do dano e da residência dos réus, dentre outros;
- (d) inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>); para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis;

2) a citação da ré para, querendo, responder aos termos da presente ação civil pública;

3) a inversão do ônus probatório, consoante permitido pelo microsistema da Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Popular;

4) a **condenação da ré EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO – EECC (USINA HIDRELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO)**, em **obrigação de fazer**, consistente:

5.1 Em até 90 (noventa) dias:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

- a) APRESENTAR estudo de viabilidade de implantação de Sistema de Transposição de Peixes (STP);
- b) APRESENTAR estudo de viabilidade técnica e ambiental de ações de produção de alevinos e repovoamento de peixes.
- c) MONITORAR os eventos de supersaturação gasosa e anoxia a jusante da barragem;
- d) MONITORAR a ocorrência de peixes mortos em deriva, disponibilizando imediatamente os dados a toda a comunidade em sistema on-line;
- e) MONITORAR a ictiofauna do trecho a jusante da UHE Cachoeira Caldeirão, disponibilizando imediatamente os dados a toda a comunidade em sistema on-line;
- f) MANTER acessíveis em página eletrônica, os dados de operação e de gestão de risco da UHE Ferreira Gomes (montante, reservatório e jusante), incluindo informações prévias de alerta para evitar significativos impactos ambientais relacionados às operações e mudanças bruscas de vazões defluentes ou afluentes do reservatório e suas consequências de jusante.
- g) INSTALAR um sistema de monitoramento automático de qualidade de água tipo Plataforma Automática de coleta de PDC Telemétricas, com transmissão de dados via satélite ou on-line.

5.2 PATROCINAR, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, diretamente ou por meio de órgão estadual de incentivo à pesquisa (FAPEAP), investigações técnico-científicas com equipes locais focadas nas mortandades ocorridas e na avaliação do risco de novas mortes de peixes causadas por diferentes fatores, contemplando outras possibilidades de causas de mortes (turbinas, canal de fuga, vertedouros e demais estruturas associadas) e incluindo modelagens matemáticas, de forma a prever o risco de situações de alteração abrupta em parâmetros de qualidade de água, como OD e pH no trecho de jusante da barragem, em particular, e em braços de rio eventualmente submetidos a condições de baixa renovação de água e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Av. Ernestino Borges, 535, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.908-198, Telefones: (96) 3213-7840/7800

acúmulo de matéria orgânica, nos quais há maior risco de mortandade;

5.3 COMPLEMENTAR, após as conclusões das investigações científicas patrocinadas de que trata o item 5.3, as iniciativas de reparação/compensação dos danos ambientais (ecológicos) e socioeconômicos decorrentes das mortandades já implementada pela EECC;

6) a condenação dos réus ao **pagamento de indenização por danos patrimoniais, em caso de impossibilidade de execução das obrigações de fazer do item 5, como forma de recuperação ambiental**, nos termos do art. 389, do Código Civil, em valor a ser definido na fase de liquidação, por arbitramento, na forma do art. 509 do CPC;

7) a condenação dos réus ao **pagamento de indenização por danos morais, no valor de 5 (cinco) salários mínimos a cada um dos pescadores registrados no Programa Seguro Defeso, nas cidades de Ferreira Gomes e Porto Grande, ano base 2016, bem como pagamento de igual valor (montante pago aos pescadores) ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)**;

8) A condenação em 15 milhões de reais por danos morais coletivos.

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial os autos do Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000093/2016-71, que seguem anexo, e prova testemunhal, desde já apresentado rol de testemunhas abaixo.

Por fim, registra que 4 mídias com vídeos e imagens, as quais não foram insertas nos autos por incompatibilidades no formato dos arquivos, motivo pelo qual requer a sua apresentação no momento da instrução.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000.000,00.

Macapá/AP, 20 de outubro de 2017.

Joaquim Cabral da Costa Neto
Procurador da República